



**Eletrocar**



Gestão da Qualidade  
ISO 9001 - ISO 10002

## **PARECER JURÍDICO Nº 035/2022**

### **OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 010/22**

Aporta nesta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer Jurídico acerca de Impugnação ao Edital nº 010/22, apresentado pela empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME, se insurgindo quanto ao item 8.1.5 (QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL).

O impugnante alega que a exigência contida no item 8.1.5, do Edital nº 010/22, é ilegal.

Pelo que se depreende das alegações da impugnante, seria ilegal a exigência de “ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido por PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, relativo à execução de obra e serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação”.

Para embasar sua alegação, o impugnante cita arestos do TCU onde consta que “é irregular a exigência de que atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado junto ao CREA”, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.205/2009 veda a emissão de Certidão de Acerto Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica.

Feito este relato, adianto não prosperar as alegações da impugnante.

Cumprе esclarecer que o “Atestado de Capacidade Técnica” é um requisito previsto no Item 6.1.9 do “Regulamento Interno de Licitações e Contratos” da Eletrocar. Trata-se de um documento emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que evidencia que a licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos, com os serviços da licitação que foi aberta e destinada à competição de licitantes interessados.

Ao contrário do afirmado pela impugnante, **não há a exigência** de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa registrado ou averbado junto ao CREA.

Portanto, uma vez atendidos os critérios estabelecidos pela legislação de licitação, legislações dos conselhos profissionais, Regulamento Interno de Licitação da Eletrocar e Edital de Licitação da

Eletrocar, faz-se necessário constatar a possibilidade de que as pessoas físicas (devidamente habilitadas para o exercício profissional) e as pessoas jurídicas prestem os serviços que são objeto da licitação em questão. Para ambos os casos, solicitou-se o **Atestado de Capacidade Técnica emitido por cliente(s)** do licitante (enquanto empresa ou profissional).

Desta forma, não faz sentido a referência aos acórdãos a título de impugnação, tendo em vista que **não está sendo requerido o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado ou averbado junto ao CREA/RS ou qualquer outro conselho profissional.**

Exatamente pelas razões supramencionadas não prospera a alegação de “rigor exagerado” do item 8.1.5.1 do Edital, pois a dispensa de qualquer tipo de formalismo na emissão do Atestado de Capacidade Técnica evidencia a desburocratização e enaltece os princípios da finalidade e da boa-fé, exatamente opostos à alegação de restrição de competitividade e de exigências injustificadas.

Ademais, o acolhimento do pedido formulado na impugnação traria risco de beneficiar a pretensão de um licitante, gerando risco de vantagem indevida ao mesmo, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Pelas razões expostas, esta Assessoria Jurídica entende que a Impugnação ao Edital nº 010/22 deve ser **REJEITADA**.

**É a fundamentação.**

**É a conclusão.**

Carazinho, 29 de julho de 2022.



**Mateus Fontana Casali**  
**OAB/RS 75.302**